



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 52/67

REGULAMENTA O IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER  
NATUREZA - LEI Nº 708/67

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:-

Artigo 1º - Constitue fato gerador do impôsto sôbre serviços a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, no território do Município, de / serviço de qualquer natureza que não configure por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo considera-se serviço:

- I - locação de bens móveis;
- II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III - jogos e diversões públicas;
- IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;
- V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas, e seus serviços auxiliares;
- VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou / sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Artigo 2º - O Impôsto será calculado sôbre o preço do serviço, salvo:

- I - quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal o impôsto será calculado por alíquota fixa na forma da Tabela I anexado ao Código Tributário Municipal e sua alteração posterior;





PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 52/67 - II -

- II - Nas operações mistas a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei nº 708/67 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, caso em que o imposto será calculado / sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, na forma do § 3º do Artigo 53 / do Código Tributário Nacional.
- III - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:
- a) - o valor dos materiais adquiridos de terceiros, / quando fornecidos pelo prestador do serviço;
  - b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto.
- IV - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo / preço será cobrado mediante bilhetes, o imposto será / cobrado sobre o preço do bilhete de acordo com a alíquota fixada na Tabela I anexa ao Código Tributário Municipal e sua posterior alteração.

Parágrafo Único - Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Artigo 3º - Os contribuintes sujeitos ao imposto manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados.

Artigo 4º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo dos serviços prestados, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefo-





PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 52/67 - III -

telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

- Artigo 5º** - O montante do imposto a ser recolhido será arbitrado pela autoridade competente:
- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
  - II - quando o contribuinte apresentar a guia com omissão dolosa ou fraude;
  - III - quando inexístirem os registros a que se refere o artigo 3º ou fôr dificultado o exame dos mesmos.
- Artigo 6º** - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.
- Artigo 7º** - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades / classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Tabela I anexa ao Código Tributário Municipal e sua posterior alteração, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.
- Artigo 8º** - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.
- Artigo 9º** - Para efeito de lançamento do imposto o contribuinte está obrigado a preencher guia, que lhe será fornecida pela Prefeitura até o dia 31 de março de cada exercício.
- Parágrafo Único** - Para o presente exercício este prazo será até 30 de agosto.
- Artigo 10** - O lançamento far-se-á até 30 de julho de cada exercício.
- Parágrafo Único** - No presente exercício este se dará até 30 de setembro.
- Artigo 11** - Os impostos que excederem de NCr\$10,00 (dez cruzeiros novos) poderão ser recolhidos em duas parcelas, a primeira até 15 dias do recebimento do aviso do imposto e a segunda até 15 de dezembro do exercício em curso.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 52/67 - IV =

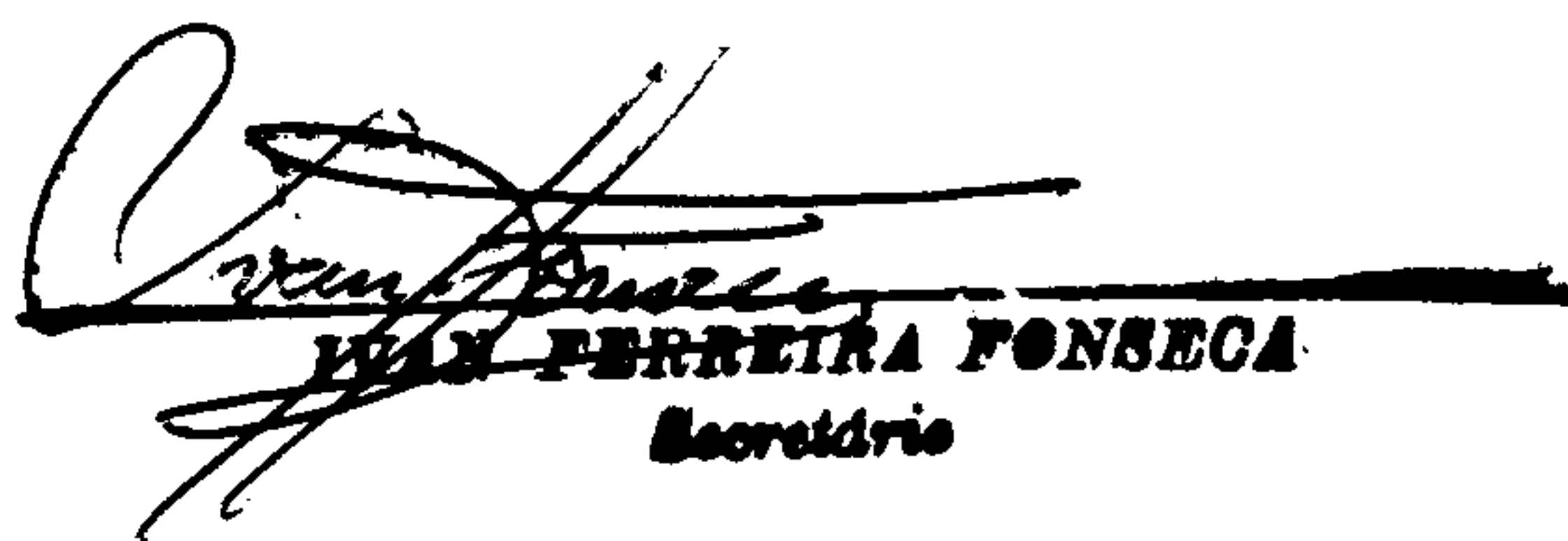
Artigo 12 - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo nos seus efeitos a 1ª de janeiro de 1967.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 27 de outubro de 1967

  
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 28 OUT 1967

  
IVAN FERREIRA FONSECA  
Secretário